

2a.

52

Vistos e relatados os autos do recurso ex-officio interposto pelo Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Contadaria Central Ferroviária de São Paulo, que exerceu o voto de Hincriva a favor de Francisca de Paula Bueno, viúva de ex-contribuinte José Bueno, quando o mesmo Conselho de Administração deliberou sobre a concessão da pensão requerida pela viúva daquele ex-associado:

Considerando que, por acordo proferido em sessão de 13 de Agosto de 1931, o Conselho Nacional do Trabalho resolveu converter em diligencia o julgamento do presente recurso, para o fim de ser a interessada convidada a fornecer provas de identidade e de casamento bem como para que a Caixa informasse sobre o modo de vida do casal, quando faleceu o funcionário José Bueno;

Considerando que em cumprimento da decisão constante do referido acordo, a viúva ofereceu uma justificação produzida perante o Juiz de Paz do Distrito da Bela Vista do Município e Comarca da Capital de São Paulo e a certidão do seu casamento, documentos estes encaminhados por intermédio da Caixa recorrida, a qual, por sua vez, esclarece que as informações que pode prestar sobre o modo de vida do casal são as mesmas que constam do parecer do Sr. Feliz da Cunha, neutro relator do caso, listo 6, que a supplicante não vivia em companhia do marido por fugir este da sua convivência, por circunstâncias que não é necessário mencionar, dando-lhe, todavia, auxílio para sua subsistência;

Considerando que a certidão de casamento está revestida das formalidades legais e que a justificação judicial, embora produzida sem a assistência do representante da Caixa, que não foi intimada, pode e deve ser aceita como documento hábil, porquanto não foi impugnada pela caixa, nada articulante a mesma contra as testemunhas que depuseram, as quais confirmam que a reclamante da pensão viveu sempre na dependência econômica do finado José Bueno;

Considerando, finalmente, que a disposição do art. 32 da Lei nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, tem que ser compreendida de modo a poder ser aplicada e não constituir absurdo, tanto mais que, em face da nova lei (Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931), a interpretação restrictiva, ou nos rigorosos termos daquela disposição legal, não tem mais razão de ser, bastando, como basta, presentemente, que o herdeiro tenha vivido com o associado até a morte do mesmo, para ter direito à pensão;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, para confirmar, como confirmam, a decisão do antigo Conselho de Administração da Caixa acima citada, que mandou conceder à D. Francisca de Paula Bueno a pensão a que tem direito, por morte de seu marido.

Rio de Janeiro, 21 de Abril de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

F. Barbosa de Resende

Relator

Fui presente - J. Leônidas de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de

7 de Maio de 1932